

PARECER JURÍDICO EDITALÍCIO
014/2023-PJE-SJ/CMM

PROCESSO ADMINISTRATIVO
2911.2023.1000/CPL-CMM

ÓRGÃO CONSULTOR
CÂMARA MUNICIPAL DE MELGAÇO

ASSUNTO: Análise e emissão de parecer jurídico sobre o Edital e Anexos do **PREGÃO ELETRÔNICO** cujo objeto **SELEÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO RAMO PARA AQUISIÇÃO PARCELADA DE MATERIAL DE LIMPEZA DESTINADO A ATENDER AS DEMANDAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE MELGAÇO**.

EMENTA: PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO. Menor Preço Por Item. ANÁLISE DA MINUTA DO EDITAL. TERMO DE REFERÊNCIA. ART. 38 DA LEI FEDERAL Nº 8.666/93. CONFORMIDADE. PUBLICAÇÃO.



VIEGAS RODRIGUES

— ADVOCACIA E CONSULTORIA —

1. RELATÓRIO

Vieram os autos do processo em epígrafe para análise desta assessoria jurídica acerca da Minuta do Edital e seus anexos constante no processo licitatório na modalidade pregão, na forma eletrônica, do tipo “menor preço por item”, cujo objeto é a **SELEÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO RAMO PARA AQUISIÇÃO PARCELADA DE MATERIAL DE LIMPEZA DESTINADO A ATENDER AS DEMANDAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE MELGAÇO**.

Desta feita, consta nos autos, autorização do Ordenador de Despesas da Câmara Municipal, declaração de adequação orçamentária, pesquisa de mercado, mapa comparativo de preços e Termo de Referência, no qual se delimita o objeto, justificativas da solicitação, especificações técnicas, dotação orçamentária, controle de execução, dentre outras disposições.

É o que basta relatar. Passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

No caso em tela, a análise do presente parecer é restrita aos parâmetros determinados pela Lei nº 8.666/93, pela Lei nº 10.520/02 e no Decreto nº 10.024/19.

No mérito, infere-se que a modalidade de licitação denominada Pregão se adequa à espécie, visto que é a modalidade licitatória utilizada para as aquisições ou contratações de bens e serviços comuns, estes, cujos padrões desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado, o que de fato se observa na modalidade escolhida.

O artigo 1º do Decreto nº 10.024/19 regulamenta que o pregão na modalidade Eletrônica para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal. Vejamos:

Art. 1º regulamenta a licitação, na modalidade de pregão, na forma eletrônica, para aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal.

Desta feita, a modalidade escolhida se amolda ao Princípio da Legalidade, do Decreto Federal nº 10.024/2019, tendo em vista que os bens a serem licitados enquadram-se no conceito de comuns. Assim, resta claro que estão presentes a legalidade para que o procedimento seja realizado na modalidade Pregão na forma Eletrônica.



VIEGAS RODRIGUES

— ADVOCACIA E CONSULTORIA —

Após a análise da modalidade licitatória escolhida devemos observar o art. 3 da lei do pregão, vejamos:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

- I. A autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;*
- II. A definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;*
- III. dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e;*
- IV. a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.*

§ 1º A equipe de apoio deverá ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo ou emprego da administração, preferencialmente pertencentes ao quadro permanente do órgão ou entidade promotora do evento.

Deve-se também, ser observado na fase preparatória da Licitação na modalidade pregão eletrônico, os pressupostos trazidos no Artigo 8º do Decreto 10.024/2019, senão vejamos:

Art. 8º O processo relativo ao pregão, na forma eletrônica, será instruído com os seguintes documentos, no mínimo:

- I. Estudo técnico preliminar, quando necessário;*
- II. Termo de referência;*
- III. Planilha estimativa de despesa;*
- IV. Previsão dos recursos orçamentários necessários, com a indicação das rubricas, exceto na hipótese de pregão para registro de preços;*
- V. Autorização de abertura da licitação;*
- VI. Designação do pregoeiro e da equipe de apoio;*
- VII. edital e respectivos anexos;*
- VIII. Minuta do termo do contrato, ou instrumento equivalente, ou minuta da ata de registro de preços, conforme o caso.*

Em análise das documentações acostados ao procedimento em apreço, verifica-se que a priori encontram-se atendidas tais exigências. Ou seja, diante do já destacado anteriormente, a melhor técnica jurídica orienta pela possibilidade da realização do Pregão na forma eletrônica.



VIEGAS RODRIGUES

— ADVOCACIA E CONSULTORIA —

Observamos ainda, que a minuta de edital encartado aos autos atende ao que determina o art. 40 da Lei nº 8.666/93, trazendo no seu preâmbulo o número de ordem, a sua modalidade, o tipo de licitação, bem como a menção de que o procedimento será regido pelas Leis 10.520/2002, 8.666/93 e pela Lei Complementar 123/2006 (benefícios e diferenciado tratamento às Microempresa e Empresa de Pequeno Porte) e o Decreto 10.024/2019, além, é claro, do local, dia e horário para realização do certame.

Não obstante, constam ainda: o objeto da licitação; os prazos e condições para assinatura de contrato; as sanções para caso de inadimplemento; as condições de participação das empresas e a forma de apresentação das propostas; os critérios de julgamento; formas de contato com a Comissão Permanente de Licitação - CPL para esclarecimento, protocolo de impugnações e recursos administrativos; condições de pagamento, critério de aceitabilidade das propostas de preço; critérios de reajustes; e, relação dos documentos necessários a habilitação e a minuta do contrato, satisfazendo também o previsto no Art. 3º do Decreto nº 10.024/2019.

Pois bem, diante do que consta dos autos estão presentes os requisitos necessários ensejadores do prosseguimento do processo licitatório em apreço, dando o mais amplo acesso aos interessados à disputa pela contratação presente, portanto, o dever de realizar a melhor contratação possível, dando tratamento igualitário a todos os possíveis contratados, sempre em busca da melhor oferta para a Administração.

Assim, alertamos ainda que deve ser providenciada a publicação do aviso do edital na imprensa oficial e no sítio eletrônico oficial do órgão ou da entidade promotora da licitação, além do átrio na Câmara Municipal, em virtude da ausência de Imprensa Oficial no município, em prazo mínimo de 08 (oito) dias úteis anteriores a data marcada para o início da Sessão Pública, bem como a inserção dos arquivos no Portal dos Jurisdicionados do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCM-PA) e disponibilização do edital no sistema do Portal de Compras Públicas onde pretende-se realizar a licitação na forma eletrônica.

Desta feita o procedimento licitatório ora em análise está embasado nos artigos da lei de regência, estando assim dentro dos limites da legalidade.

Nos demais aspectos, examinada a referida minuta do edital e do contrato nos presentes autos, devidamente rubricadas, bem como documentação presente aos autos, entendemos que guardam regularidade com o disposto nas Leis Federais nº 8666/93, pela Lei nº 10.520/02, Decreto 5.450/05 e pelos Decretos 7.892/13 e 8.250/14, visto que presentes as cláusulas essenciais, sem quaisquer condições que possam tipificar preferências ou discriminações.



VIEGAS RODRIGUES

— ADVOCACIA E CONSULTORIA —

3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto opinamos, pela **APROVAÇÃO** da minuta do edital e **FAVORAVELMENTE** pela possibilidade de realização do presente processo licitatório, tendo em vista a fundamentação fática e legal apresentada ao longo desse parecer.

Cumprе salientar que a referida análise se limita aos aspectos jurídicos, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, econômicos, financeiros que extrapolem a alçada deste órgão consultivo e, aqueles que exijam o exercício da competência e discricionariedade administrativa a cargo dos sutores responsivities' por emitir suas considerações acerca dos assuntos objeto de averiguação.

É o parecer. S.M.J.

Melgaço/PA, 30 de novembro de 2023.

JONATHA PINHEIRO PANTOJA

Assessor Jurídico
OAB/PA-25880